

## **IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GRATUITA**

Estabelece o subitem 5.3.1 do Anexo I que:

7.1. A garantia do Sistema de Elevadores a ser substituído deverá ser de, no mínimo, 05 (cinco) anos e abrangerá qualquer defeito de fabricação e operação dos elementos novos. O prazo será contado a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo do Sistema de Elevadores.

**Todavia, os serviços de manutenção corretiva e preventiva não estão incluídos na garantia do serviço de instalação. A garantia oferecida pela Contratada abrange, apenas, a correção dos defeitos de fabricação e de instalação.**

A garantia mínima de um ano, somente abrange o fornecimento de peças que tenham sido danificadas tão somente or defeitos decorrentes de vício na fabricação ou instalação.

Por isso mesmo, é importantíssimo que o Edital passe a dispor que (a) a obrigação da cobertura de peças NÃO abrange os componentes eventualmente danificados por negligência, mau trato, uso indevido ou abusivo dos equipamentos, assim como atos de terceiros (vandalismo), caso fortuito e força maior, circunstâncias essas impossíveis de serem previstas, pelas licitantes, no momento da formulação de suas propostas.

Caso a presente sugestão não seja acatada, há o iminente risco de a Contratada ser responsabilizada por serviços de manutenção prestados por terceiros, de maneira indevida. O que não se pode cogitar.

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: DA LESÃO A PROPRIEDADE INTELECTUAL DA CONTRATADA**

No instrumento convocatório há uma exigência um tanto desarrazoada que merece reparo, pois pode eventualmente lesar a propriedade intelectual da Contratada, como se transcreve:

Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, “a” e “b”, do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

10.25.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

10.25.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Ora, esta Administração está a licitar os equipamentos e a manutenção, apenas. E é a isso que o preço estimado da contratação se refere.

Se o objeto da contratação pública buscar também a aquisição da propriedade intelectual da contratada acerca de seus equipamentos, é evidente que o orçamento em apreço é insuficiente.

Isso porque tanto esta Impugnante como qualquer outra empresa do meio trabalham com o desenvolvimento de tecnologia, e o “know-how” dos equipamentos de cada uma delas é o que as torna competitivas entre si.

Assim, caso a exigência supra seja mantida, o que não se admite nem por hipótese, a Administração dos Correios estará a adquirir, apenas pelo preço dos equipamentos, toda a expertise técnica da contratada, que no caso da Atlas Schindler, trata-se de mais de cem anos de evolução.

Pior do que isso: em razão da ampla publicidade dos processos licitatórios, os segredos industriais da contratada estarão disponíveis para a consulta de qualquer pessoa, inclusive das empresas concorrentes. Neste sentido, seria até mesmo “barato” para uma empresa do ramo deixar de participar deste certame, somente para ganhar conhecimento técnico acerca dos equipamentos da sua concorrente que for contratada.

E este é um ponto que certamente será impugnado por todas as empresas do ramo que desenvolvem a tecnologia que vendem em seus equipamentos, a demonstrar o amplo acerto do direito invocado.

Assim, o presente edital deverá ser alterado para que se retire essa exigência, uma vez que ela não encontra razão de ser.

Caso não sejam acatadas as sugestões aqui encerradas, haverá grave lesão ao Princípio da Legalidade e Moralidade, eis que a Administração estará a demandar a entrega de algo pelo quê não pagou, locupletando-se ilicitamente ao arreio da Lei.



Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.  
**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**  
**SUELEN CRISTINE ARAUJO OLIVEIRA**